



PARECER Nº 3 /2017 - CCJ.

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
– CCJ, ao Projeto de Lei nº 776/2015, que
“Dispõe sobre a divulgação de informações
sobre o Seguro Obrigatório de Danos
Pessoais Causados Por Veículos Automotores
de Via Terrestre, ou Por Sua Carga, a Pessoas
Transportadas ou Não - DPVAT, e dá outras
providências.”**

AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

RELATOR: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 776/2015, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por Sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não - DPVAT, e dá outras providências.

O artigo primeiro do projeto determina a obrigatoriedade de afixação e a manutenção de cartazes ou placas contendo informações relativas ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT.

Nos incisos do artigo primeiro, a proposição lista os locais que deverão divulgar estas informações: veículos, guichês de venda de passagens e terminais de transporte público coletivo rodoviário e metroviário; hospitais, clínicas médicas e postos de saúde; delegacias; e funerárias e cemitérios.

As informações a serem divulgadas encontram-se elencadas no §1º do art. 1º e o tamanho da placa ou cartaz (42x30 cm), no §2º.

O artigo segundo estabelece multa de 300 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) no caso de descumprimento, enquanto o art. 3º cuida de critérios de visibilidade do cartaz.



No artigo quarto, o projeto determina que as despesas com a execução da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

O artigo quinto determina prazo de 30 (trinta) dias para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.

Nos artigos sexto e sétimo constam a cláusula de vigência, a qual prevê que futura Lei entre em vigor na data de sua publicação e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção, o autor ressalta que consumidores muitas vezes desço a existência ou aspectos básicos da operação do seguro DPVAT, seu direito de acessá-lo no caso de acidentes.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É competência desta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se quanto ao mérito da matéria em discussão, conforme dispõe o artigo 63, inciso I, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

“Art. 63 (...)

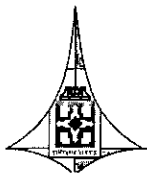
I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação

(...)

§ 1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

(...)”

Releve-se que o presente parecer fica cingido à competência regimental desta Comissão, posto que o mérito foi objeto de análise das Comissões Temáticas competentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



O presente projeto de lei se enquadra, com esmero, nas exigências de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e observância à técnica legislativa. A iniciativa desta proposta é de iniciativa concorrente.

A natureza do projeto é meramente informativa, haja vista que muitas pessoas não sabem do alcance real da consistência da legislação, e sem entrar no mérito do projeto é uma forma de disseminar a consciência de se respeitar as regras de trânsito, compreendendo a necessidade de proteger a vida, e como mecanismo simples de esclarecimento dos direitos e deveres de instruir as pessoas menos informadas que o trânsito é uma tarefa contínua, não podendo estar vinculadas somente às campanhas de prevenção.

Ressalta-se que o projeto não interfere na estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração direta ou indireta, vez que as campanhas voltadas para o trânsito são contínuas e ininterruptas, não causando danos ao erário público.

Diante do exposto, tendo em vista estritamente os limites de competência desta Comissão que deve pronunciar-se dentro dos aspectos: constitucional, legal e jurídico, e estando a proposição de acordo com a técnica legislativa, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 776, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

É o parecer.

Sala das comissões, em

Deputado **REGINALDO VERAS**
Presidente

Deputado **JULIO CESAR**
Relator